



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10711.009368/92-44
Recurso nº : 303-120534
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : IMPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 de maio de 2005
Acórdão nº : CSRF/03-04.419

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ADOGEN 343 - O produto Adogen 343, uma mistura de aminas graxas, está excluído do capítulo 29 e classifica-se no código NBM/SH 38.23.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Mário Junqueira Franco Júnior que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e ANELISE DAUDT PRIETO.

Processo nº : 10711.009368/92-44
Acórdão nº : CSRF /03-04.419

Recurso nº : 303-120534
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : IMPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RELATÓRIO

A Colenda Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto por INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS através do Acórdão nº 303-29.389, de 17/08/2000, assim ementado:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – ADOGEN 343.

Nesta intrincada questão, inclino-me pela interpretação definida pelo INT, de que o mais lógico é considerar o produto como um composto de composição química definida, a diestearilmetilamina contendo impurezas oriundas da matéria-prima utilizada e subprodutos. Não faria sentido, segundo o INT, que nenhuma das impurezas ou subprodutos fossem deixados intencionalmente como componentes do produto, final além de que não implicariam queda no desempenho do produto, além de que não garantem nenhuma outra utilização específica. A obtenção de ácido estereático puro requer a utilização de destilação fracionada cujo custo inviabiliza a utilização no caso. O Produto enquadra-se no capítulo 29 utilizando –se a Nota 1 “a”, do capítulo e, subsidiariamente, as NESH, para entendimento e interpretação do que seja produto isolado e com constituição química definida.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivo recurso especial contra a decisão proferida pela Colenda Câmara, requerendo seja reformada a decisão da instância *a quo* para manter integralmente a bem lançada decisão proferida pelo julgador de primeira instância administrativa.

Em prol de sua defesa deduziu, em síntese, os seguintes argumentos:

A presente controvérsia cinge-se em determinar a correta classificação fiscal do produto importado, se no código NBN/SH 29.21.19.9900, conforme declarado pela autuada, ou no código NBM/SH 38.23.90.9999, como pretende a Fiscalização.

Temos que ao adotar o entendimento esposado pela empresa – autuada, o v. acórdão ora recorrido se mostrou manifestamente contrário à evidências das provas coligadas nestes autos, senão vejamos:

A classificação fiscal de um produto “é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de capítulo”, como determina a 1ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, integrante da NBM/SH.

Processo nº : 10711.009368/92-44
Acórdão nº : CSRF /03-04.419

Bem assim, de acordo com o Decreto nº 435/92, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) constituem elemento subsidiário de caráter fundamentado para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, capítulo, posições e subposições da NBM/SH.

De acordo com a Nota nº 1, "a" do capítulo 29 da NBM/SH, esse capítulo compreende apenas "os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas".

Converge, assim, a controvérsia, em determinar-se o produto ADROGEN 343 é ou não um produto de constituição química definida. Sendo a resposta afirmativa, estará ele no capítulo 29. Em caso contrário, seu código tarifário estará açambarcado no capítulo 38.

— Neste diapasão, restou evidenciado pelas provas dos autos, que o produto importado é uma mistura de aminas graxas, em percentuais diversos, não constituindo, portanto, um composto orgânico de constituição química definido quando isolado, conforme se evidencia pelo laudo conclusivo do LABANA.

Neste detalhado, laudo laboratorial de nº 4.396/91, emitido em 23 de setembro de 1991, concluiu tratar-se de "um produto sem constituição química definida (uma mistura de aminas graxas)". Por conseguinte, não poderia ser enquadrado no capítulo 29, como entendeu equivocadamente o v. acórdão ora guerreado.

Ressalta-se que muito embora o INT, no Relatório Técnico nº. 102.968 (fls. 105/108) informe que o ADOGEM 343 não constitui uma mistura de aminas graxas, tem-se presente o contrário neste próprio documento por ele emitido.

Isto porque, perguntando o INT sobre os compostos químicos que integram o produto, tal órgão respondeu: "É constituído de 55% de diestearil metil aminal, 30% de outras aminas graxas alifáticas, 10% de n-parafinas e 4% de compostos não – caracterizados".

Neste sentido, como frisou o Auditor Fiscal autuante (fls. 110), o diestearil metil amina é uma amina graxa, o que convalida o entendimento de ser o ADOGEN 343, uma mistura de aminas graxas.

Concluindo, é forçosa a adoção do entendimento descrito inclusive, já sufragado no Acórdão da colenda câmara Superior de Recursos Fiscais de nº 03-02.598 (citado na r. decisão de 1ª instância - fls. 143/144), no sentido de que o produto em apreço, classifica -se no código NBM/SH 3823.90.9999.

Analisado o recurso especial, verificou-se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da 3ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Devidamente cientificado da decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo-lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte compareceu aos autos com suas contra-razões recursais, das quais destacamos os seguintes argumentos:

Processo nº : 10711.009368/92-44
Acórdão nº : CSRF /03-04.419

Declarando que o produto tem composição química definida, a enquadrar-se no código aduaneiro 2921.19.9900, estão os laudos elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia e pela Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que, utilizando o método de espectrofotometria na região da radiação infravermelha e cromatografia em fase gasosa, chegaram mesmo a apresentar claramente a constituição do produto : “55% de diestearil metil amina, 30% de outras aminas graxas alifáticas, 10% de 1-parafinas e de 4% de compostos não caracterizados”, ou mais especificamente “78,26% para as cadeias de metil diplamitil amina e metil miristil estearil amina; 12,39% para as cadeias de metil diplamitil amina e metil miristil estearil amina; 2,34% para as cadeias de estearil dimetil estearil amina e dimetil palmitil amina; 4,82% de outras aminas; 1% de hidrocarbonetos, e 1,19% de impurezas não identificadas, como resíduos do processo de obtenção.”

No mesmo sentido temos também um laudo pericial elaborado por perito judicial da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária nº 93.001.3632-1 (doc. Anexo), em que restou claro que a classificação fiscal apresentada pela INPAL está absolutamente correta, sendo ilegal a revisão provida pelo órgão aduaneiro.

Portanto, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com as provas dos autos.

Aduz a Recorrente que o produto não se enquadraria no código aduaneiro declarado pela Recorrida em virtude de que dispõe a Nota nº 1 do Capítulo 29 da NBM/SH, *in verbis*:

“ 1- Ressalvas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas”;

Conforme a definição dada pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), um “composto de composição química definida”, para que seja assim classificado, deve ser “um composto químico distinto, cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após o fabrico.”

Segundo a Recorrente, o ADOGEN 343 não seria um composto químico contendo impurezas, mas uma mistura intencional de aminas graxas, em percentuais diversos. Em outras palavras: seu processo de formação seria o de misturar as aminas, não de hidrogenação do sebo animal, como na realidade.

Ressalte-se que a Recorrente sustenta esta posição unicamente em função do laudo emitido pelo LABANA, como se este fosse a única prova dos autos, o que definitivamente não é.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que o “Adogen 343” é fabricado a partir da hidrólise do sebo animal, gerando, a partir desta reação, determinadas cadeias de aminas (discriminadas nos laudos constantes dos autos), e não da mistura de aminas, processo diametralmente inverso.

Processo nº : 10711.009368/92-44
Acórdão nº : CSRF /03-04.419

O que se pretende obter é, basicamente, as cadeias de amino graxas terciárias (com um total de 92,99%), úteis na fabricação de amaciantes, sendo que a presença de aminas terciárias de menor cadeia de carbono atua negativamente na qualidade do produto. O hidrocarbonetos resultantes de reações de hidrogenólise que ocorrem paralelamente às reações de aminação e acetilação no processo de obtenção do ADOGEN 343 não tem função, são apenas impurezas, o que permite a classificação fiscal no capítulo 29.

Nenhuma destas impurezas foi deixada intencionalmente, até porque a presença dessas impurezas implica em queda no desempenho do produto e não seria lógico buscar tal resultado de modo intencional.

Também não faria sentido algum que o fabricante misturasse intencionalmente diversas aminas, inclusive aquelas que não têm serventia alguma e prejudicam o desempenho do produto, para criar o “Adogen 343”, como pretende impor a Recorrente.

Tal processo, além de economicamente inviável, seria uma engenharia regressiva totalmente absurda e incoerente. Nenhuma empresa que tivesse condições de criar um produto perfeito e com total aproveitamento, adicionaria deliberadamente impurezas a este, diminuindo-lhe o rendimento e o valor de mercado.

O “Adogen 343” tem por base orgânica a nitrila de sebo natural e, por este motivo, é uma mistura de seus componentes naturais próprios e antes destacados. Nenhum destes foi adicionado deliberadamente, nem durante e nem após o fabrico, porquanto isto seria verdadeiro contrasenso, além de inviável economicamente”.

É o relatório.



Processo nº : 10711.009368/92-44
Acórdão nº : CSRF /03-04.419

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator

Por sua concisão e clareza, expressando integralmente meu entendimento sobre a matéria aqui veiculada, endosso e adoto o brilhante voto proferido pelo I. Conselheiro João Holanda Costa, que passa a fazer parte integrante deste voto, como segue:

“Antes de tudo, é preciso ter em mente que classificação de mercadorias na Nomenclatura do Sistema Harmonizado é matéria sob reserva da lei, uma vez que, por força de lei, a referida Nomenclatura foi inserida no nosso sistema tributário, razão pela qual sua aplicação há de se fazer nos seus estritos termos. A linguagem corrente adotada no comércio e na técnica nem sempre guarda coincidência a com linguagem firmada pela Nomenclatura e, em sendo o caso, o classificador há que aplicar a lei quando uma e outra linguagens se contrapuserem.

Ociosos lembrar que a Nomenclatura de Mercadoria do Sistema Harmonizado é estruturada segundo suas Regras Gerais de Interpretação – RGI-numeradas de 1 a 6, cuja leitura deve fazer-se seguindo esta mesma numeração, a saber, a classificação deve ser buscada em primeiro lugar sob óptica da RGI-1, como está aliás no próprio texto desta: *“Os títulos das sessões, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes”*. Deste modo, só se haverá de aplicar as demais RGI, na eventualidade de a classificação não ter sido possível pela só aplicação da RGI-1.

O sistema Harmonizado dispõe ainda de um repositório de dados merceológicos que o classificador deve usar continuamente para a melhor compreensão de tudo o que, sucintamente, compõe a Nomenclatura, as chamadas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Com apoio nas citadas notas Explicativas, ousou discordar da conclusão a que chegou a maioria da egrégia câmara. Com efeito, segundo o INT, o produto em foco consiste numa mistura de aminas graxas que inclui diesteril metil amina, no percentual de 55%, e outras aminas graxas em diferentes percentuais. O INT identifica essas outras aminas como impurezas decorrentes do processo de fabricação e subprodutos que não foram retiradas tendo em vista que o processamento encareceria o produto. Por outro lado, não tem fundamento na lei tarifária, dizer, como disse o contribuinte, que se trata de composto químico de constituição definida, já que é possível identificar a estrutura definida para cada grupo de componentes, ou seja; 78,26% para as cadeias de metil diestearil amina e metil palmital estearil amina, 12,39% para a cadeia de metil dipalmital e metil palmital estearil amina, 2,34%; para a cadeia de estearil dimetil estearil palmital amina, 4,82%; de outras aminas; 1% de hidrocarbonetos e 1,19% de impurezas não identificadas, como resíduos do

Processo nº : 10711.009368/92-44
Acórdão nº : CSRF /03-04.419

processo de obtenção. Com efeito o conceito de “compostos de composição química definida quando isolado” é definição legal e como tal deve considerado para fins da classificação fiscal das misturas. Não é suficiente que os componentes tenham suas constituições químicas definidas mas o que se exige para merecer enquadramento no capítulo 29 da Nomenclatura é que o produto apresentado à fiscalização tenha ele mesmo, tal como é, constituição química definida, suscetível de ser isolada.

Com relação a esta matéria, transcrevo o texto das Notas Explicativas pertinente a “compostos de constituição química definida, quando isolado”:

‘O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

A) Compostos de constituição química definida

(Nota 1 do capítulo)

Um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (incluída a purificação). Conseqüentemente, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, no intuito de torná-lo particularmente apto para utilização como edulcorante, exclui-se do presente Capítulo (ver nota explicativa da posição 29.25.)

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1,a). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm na fabricação e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas;
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais;
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação);
- d) subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas impurezas autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado com solvente

Processo nº : 10711.009368/92-44
Acórdão nº : CSRF /03-04.419

(posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de purezas constantes das Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.

Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados no presente Capítulo, podem apresentar-se em solução aquosa. Com as mesmas reservas que as indicadas nas Considerações Gerais do Capítulo 28, o presente Capítulo também compreende as soluções não aquosas e os compostos, ou respectivas soluções, adicionados de um estabilizante (por exemplo, para-tert-butilcatecol com estireno, da posição 29.02), substâncias antipoeiras ou corantes. As disposições relativas à adição de estabilizante, substâncias antipoeiras ou corante, que constam das Considerações Gerais do Capítulo 28, aplicam-se, "*mutatis mutandis*", aos compostos químicos incluídos no presente Capítulo. Além disso, aos produtos deste Capítulo pode, nas mesmas condições e com as mesmas reservas previstas quanto aos corantes, adicionar-se substâncias odoríferas (por exemplo, bromometano da posição 29.03 adicionado de pequenas quantidades de cloropicrina).

Também se incluem no Capítulo 29, mesmo que contenham impurezas, as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico. Só se consideram como tais as misturas de compostos de mesma funções químicas, desde que esses isômeros coexistam naturalmente ou que tenham sido formados simultaneamente no decurso de uma mesma operação de síntese. Contudo, as misturas de isômeros (com exclusão dos estereoisômeros) de hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não, classificam-se no Capítulo 27."

O produto em causa não corresponde a nenhuma das exceções contidas em as Notas Explicativas como possíveis de classificar-se no Capítulo 29.

Por outro lado, não é bastante para a exigência da lei que cada componente do produto tenha isoladamente sua composição química definida.

Não sendo, por conseguinte, um composto orgânico de constituição química definida quando isolado, no sentido da Nomenclatura, mas estando caracterizado como mistura de amins graxas, em percentuais diversos, está excluído do capítulo 29; a mercadoria tem classificação na Posição 3823 por não ter outra posição de classificação prevista na Nomenclatura, e mais precisamente se enquadra no item 3823.90.9999.

Do exposto, dou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA

